



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAUA/SE

Processo: 201989001055

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GEMISON SOUZA SANTOS**, , em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que requer o **CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM diante do despacho de fls., que intimou as partes para manifestar-se acerca do SEGUNDO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO, haja vista a desnecessidade de nova prova, em razão do laudo pericial JÁPRODUZIDO NOS AUTOA ANTERIORMENTE em 16/11/2022!**

Percebe-se, portanto, que o autor, por mero inconformismo com o resultado da perícia, tenta desqualificar um laudo pericial elaborado em pleno atendimento a legislação vigente.

INADMISSÍVEL, PORTANTO, O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA PERÍCIA, UMA VEZ QUE HOUVE A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DAS LESÕES, BEM COMO, A GRADUAÇÃO LEVANDO EM CONTA A REPERCUSSÃO DAS LESÕES APURADAS.

DO NOVO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial os documentos médicos acostados aos autos, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

PERCEBA EXA., QUE NÃO HÁ NOS AUTOS, NENHUM DOCUMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUEM AS SUPOSTAS LESÕES APONTADAS NO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL CONFECIONADO NO DIA 13/04/2023! PERCEBA AINDA EXA., QUE AS LESÕES DIVERGEM TOTALMENTE COM O LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO, E O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO EM 16/11/2022!

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARAUA, 26 de abril de 2023.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592**

